

PROCESSO N° 051/2015

RELATOR : MARCELO JUCÁ BARROS

RECORRENTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, em favor de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, onde sustenta o recorrente que o lance originário da denúncia não foi alvo de punição pela equipe de arbitragem na ocasião da realização da partida.

Sustenta, ainda, que a base legal para concessão da medida pleiteada é o artigo 147 A do CBJD, a medida que na hipótese dos autos, o efeito suspensivo configura autentica condição suspensiva, impedindo a produção imediata da eficácia da decisão proferida pela comissão disciplinar.

DECIDO.

Note-se que normalmente um atleta punido com apenas duas partidas de suspensão, onde ainda não tenha cumprido nenhuma dessas partidas, não teria direito a concessão do efeito suspensivo e por neste caso concreto, este relator entender que a medida é legítima, se faz necessário adentrar mesmo que superficialmente no mérito da questão.

O artigo 58 B do CBJD traz uma regra e seu parágrafo único aponta duas exceções para tal regra. **A ordem é de que as decisões tomadas pela equipe de arbitragem, na disputa de partidas, são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da justiça desportiva.**

Como exceção a regra acima exposta, o próprio CBJD indica duas exceções, cabendo, portanto, a transcrição desse dispositivo, senão vejamos:

Art. 58. (...)

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

As exceções dizem respeito à hipótese de infração grave, que tenha escapado da atenção da equipe de arbitragem, o que não é o caso, e ainda, o chamado “notório equivoco” na aplicação das decisões disciplinares. Veja-se que o legislador atribuiu um caráter excepcionalíssimo, pois fez questão de grafar a palavra “excepcionalmente”, no corpo do dispositivo.

Da análise das imagens, percebe-se claramente que o árbitro viu o lance e interpretou no sentido de não aplicar nem mesmo uma advertência, o que retira o poder do Tribunal Desportivo em aplicar qualquer penalidade.

O entendimento aqui esposado é sustentado por este relator desde a época da redação do novo CBJD, quando se deram início as grandes discussões acerca do tema em sede de justiça desportiva.

Inclusive, mesmo que árbitro não tenha visto a conduta do atleta, perceba que a infração, de acordo com a regra literal, somente pode ser apenada, caso o julgador entenda ser ela grave. Daí, se concluiu que infrações que não forem graves e tenham escapado da atenção do árbitro, não podem ser punidas.

Este relator não concorda com a forma como o artigo 58 B do CBJD vem sendo interpretado pelos tribunais desportivos, pois claramente se percebe uma desvirtuação do propósito do legislador que teve a intenção de apenar somente naquelas duas hipóteses dispostas em caráter de excepcionalidade pelo parágrafo único do artigo 58 B do CBJD.

Esse entendimento já constituía jurisprudência do Tribunal Pleno do STJD do Futebol antes mesmo das últimas alterações do CBJD e sempre foi muito sustentado pelo saudoso Marcílio Krieger, autor de grandes obras e exemplo para este auditor. Contudo, depois de diversas novas formações, hoje o assunto não é pacificado, pendendo o Tribunal para um, ou outro lado, em razão das diferentes composições nas datas de realização dos julgamentos.

Sendo assim, por todo o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO, na forma do artigo 147 A do CBJD**, por entender que a simples devolução da matéria irá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Dê ciência às partes.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015.

MARCELO JUCÁ BARROS

VICE PRESIDENTE TJD/RJ